



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.318

ENTIDADE: Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A -

ACREDATA, exercício 2016.

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.318/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial (ausência de publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A - ACREDATA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Pereira da Costa, considerandoa REGULAR, COM RESSALVA, valendo como ressalva a ausência de publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação, conforme exigido pelo § 1º do art. 176 c/c artigo 289 da Lei n. 6.404/76 e Anexo X, item XIX, do Manual de Referência 3ª edição, da Resolução TCE/AC n. 87/2013; 2) NOTIFICAR o atual responsável pela Entidade acerca do Acórdão proferido e que na hipótese de opção por não publicar os Demonstrativos Contábeis da ACREDATA, nos termos do artigo 176, § 1°, c/c artigo 289 da Lei n. 6.404/1976, comprove que os eles tiveram as suas cópias autenticadas arquivadas no registro do comércio, nos termos do artigo 133, § 4º, do mencionado diploma legal e 3) ENVIAR os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.

Processo TCE n. 124.318 (Acórdão n. 11.318/2019-Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 27 de junho de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.318

ENTIDADE: Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A -

ACREDATA, exercício 2016.

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A - ACREDATA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Pereira da Costa¹.
- **2.** Em 27 de abril de 2017, por meio do Ofício ACREDATA n. 10, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, f², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando IRREGULARES as contas apresentadas pela EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A ACREDATA (fls. 191/212).
- 4. Após a citação dos Srs. João Pereira da Costa, Manoel Wanes Machado Peres e Maria José Souza da Silva⁴ (fls. 216/221), foi oferecida defesa em conjunto

Processo TCE n. 124.318 (Acórdão n. 11.318/2019-Plenário)

Pág. 3 de 9

¹ Diretor Presidente desde 15-01-2015;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

f) Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios;

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁴ Diretor Presidente, Contador e Diretora Administrativa e Financeira, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(fls. 234/348), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Conclusivo (fls. 357/364), considerando REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas, valendo como ressalvas: 4.1) envio intempestivo de Contratos ao Licon, em desacordo com o previsto na Resolução n. 97/2015; 4.2) ausência de publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação, conforme exigido pelo § 1º do art. 176 c/c artigo 289 da Lei n. 6.404/76 e Anexo X, item XIX, do Manual de Referência 3ª edição, da Resolução TCE/AC n. 87/2013; 4.2) ausência de pagamento de dívidas com as pessoas jurídicas Manuel Wanes Machado Peres - ME, no valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais); J & W Contabilidade e Sistemas Ltda, no valor de R\$ 19.500.00 (dezenove mil e guinhentos reais); SEDEP. no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), e Pedrazza & Associados Ltda., no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sugeriu ainda, que seja determinado ao atual responsável pela Entidade que na hipótese de opção por não publicar os Demonstrativos Contábeis da ACREDATA, nos termos do artigo 176,§ 1º, c/c artigo 289 da Lei n. 6.404/1976, comprove que eles tiveram as suas cópias autenticadas arquivadas no registro do comércio, nos termos do artigo 133, § 4º, do mencionado diploma legal e o envio de notificação ao Estado do Acre acerca do inadimplemento das pessoas jurídicas mencionadas no item 4.2.

- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, a i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima se manifestou pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas, valendo como ressalva a ausência de publicação das Demonstrações Financeiras, em jornal de grande circulação e, ainda, notificação à origem, para correção na próxima edição da espécie, sob pena de responsabilidade, nos termos dos artigos 51, parágrafo único c/c 89, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 fls. 369/371.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 27 de junho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.318

ENTIDADE: Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A -

ACREDATA, exercício 2016.

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A ACREDATA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Pereira da Costa, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Leis n. 4.320, de 17 de março de 1964 e n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Leis n.ºs 4.320/1964 e 6.404/1976 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo X do Manual de Referência);
- b) o ROL DE RESPONSÁVEIS pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, ressaltando-se que houve a

Processo TCE n. 124.318 (Acórdão n. 11.318/2019-Plenário)

Pág. 5 de 9

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas:

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, **Sr. Manoel Wanes Machado Peres**, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho⁶;

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 7.567.480,68 (sete milhões quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), após anulações e suplementações⁷ atingiu o montante de R\$ 8.397.607,89 (oito milhões trezentos e noventa e sete mil seiscentos e sete reais e oitenta e nove centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar, devendo-se ressaltar que foi constatada a ausência de publicação das Demonstrações Financeiras, em jornal de grande circulação, conforme exigência disposta no § 1º do artigo 176 c/c artigo 289 da Lei n.6.404/768 e no Anexo X, item

Processo TCE n. 124.318 (Acórdão n. 11.318/2019-Plenário)

Pág. 6 de 9

⁶ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁷ Créditos Suplementares: R\$ 1.607.127,21

Anulações: R\$ 777.000,00;

⁸ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanco patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei n. 11.638,de 2007)

^{§ 1}º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) (Vide Lei nº 13.818, de 2019)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

XIX, Manual de Referência 3ª edição, da Resolução TCE/AC n. 87/20139, contudo, diante da ausência de norma editada por esta Corte de Contas, contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, entendo que a falha detectada pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁰.

- **e.1)** o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**, demonstra que a receita realizada (R\$ 8.397.607,89) foi superior à despesa realizada (R\$ 8.130.217,01¹¹) no montante de R\$ 267.390,88 (duzentos e sessenta e sete mil trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos);
- e.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que não houve saldo no exercício;
- e.3) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, evidenciou o patrimônio da Empresa, apresentando um saldo negativo de R\$ 59.866.630,50 (cinquenta e nove milhões oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos), resultante de prejuízos acumulados, cabendo destacar que no exercício em análise atingiu o montante de R\$ 1.945.726,40 (um milhão novecentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Constatou-se, ainda, a ausência de pagamento de dívidas que constam no Passivo Circulante com as pessoas jurídicas Manuel Wanes Machado Peres ME, no valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais); J & W Contabilidade e Sistemas Ltda, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais); SEDEP, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), e Pedrazza & Associados Ltda., no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em sua defesa, o ex-Gestor salientou a dependência de recursos do Tesouro para pagamento das despesas da ACREDATA e encaminhou os expedientes de fls. 290/300, objetivando corroborar seus argumentos. Desse modo, é

Pág. 7 de 9

⁹ XIX - Comprovação da publicação das demonstrações financeiras, em cumprimento ao disposto no § 1º do art.176 da Lei nº 6.404/76;

¹⁰ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

¹¹ Destinada quase completamente ao pagamento de pessoal e de dívidas fiscais; Processo TCE n. 124.318 (Acórdão n. 11.318/2019-Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

possível relevar o atraso nos mencionados pagamentos, até porque são de diminuto valor:

- f) prosseguindo, no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS,** previsto no item VII, do Anexo X da Resolução-TCE n. 87/2013, constatou-se que foram realizadas três avenças (n.ºs 001, 002 e 005, de 02-01, 02-01 e 1º-05 de 2016, respectivamente), que só foram inseridas no LICON (Resolução TCE n. 97/2015) apenas em 13-12-2018, sendo possível relevar a aplicação de multa, consoante se manifestou o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em razão do constante no item 3, da Ata da Reunião para unificação das decisões nas matérias de competência das Câmaras (DEC n. 794, de 02/02/2018),
 - 3) no que tange à Resolução 97/2015 (Dispõe sobre o cadastro eletrônico dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, adesão à ata de registro de preços e contratos no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre LICON e dá outras providências), a partir de julho de 2016 será aplicada multa, correspondente a R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), nos casos de envio intempestivo e de não envio;
- g) no que diz respeito ao Parecer do Conselho Fiscal e aos demonstrativos dos recursos concedidos, das obras contratadas, das diárias e alterações no estatuto social da companhia¹² foram atendidos os itens IX, X, XII e XX do Anexo X da Resolução-TCE n. 87/2013,
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S/A ACREDATA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Pereira da Costa, considerando-a regular, com ressalva, valendo como ressalva a ausência de publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação, conforme exigido pelo § 1º do art. 176 c/c artigo 289 da Lei n. 6.404/76 e Anexo X, item XIX, do Manual de Referência 3ª edição, da Resolução TCE/AC n. 87/2013;
- 3.2 NOTIFICAÇÃO do atual responsável pela Entidade acerca do Acórdão que vier a ser proferido e que na hipótese de opção por não publicar os Demonstrativos

12 Foi encaminhada "nada consta", conforme estabelece o § 3º do artigo 2º da Resolução/TCE n. 87/2013; Processo TCE n. 124.318 (Acórdão n. 11.318/2019-Plenário)

Pág. 8 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contábeis da ACREDATA, nos termos do artigo 176, § 1º, c/c artigo 289 da Lei n. 6.404/1976, comprove que os eles tiveram as suas cópias autenticadas arquivadas no registro do comércio, nos termos do artigo 133, § 4º, do mencionado diploma legal;

- 3.3 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 27 de junho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora